



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PNEUS NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, NÃO FRISADOS, NÃO REMOLDADOS, NÃO RECONDICIONADOS, COM ÍNDICE TREADWEAR NÃO INFERIOR A 400 (QUATROCENTOS), PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS/MG.

Considerando o Julgamento da Pregoeira, o qual decidiu negar provimento das razões recursas apresentadas pela empresa RAIMUNDO & SANTOS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 20.745.991/0001-49, **RATIFICO** tal julgamento, pelas razões apresentadas, determinando o prosseguimento do procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente, em conformidade com o Artigo 26 da Lei 8.666/93.

Comunique-se da decisão da ratificação a todos os participantes, oportunizando o que de direito entender pertinente.

Carvalhópolis/MG, 30 de agosto de 2022.

José Antônio de Carvalho

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PNEUS NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, NÃO FRISADOS, NÃO REMOLDADOS, NÃO RECONDICIONADOS, COM ÍNDICE TREADWEAR NÃO INFERIOR A 400 (QUATROCENTOS), PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS PERTENCENTES À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CARVALHÓPOLIS/MG.

Recorrente: RAIMUNDO & SANTOS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 20.745.991/0001-49, sediada à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 82, Conforto, na cidade de Volta Redonda, estado do Rio de Janeiro, CEP: 27.262-240.

1) Introdução:

A sessão ocorrida no dia 16/08/2022 para realização dos trabalhos para Registro de preços para aquisição futura e eventual de pneus novos, de primeira linha, não frisados, não remoldados, não recondicionados, com índice treadwear não inferior a 400 (quatrocentos), para manutenção preventiva e corretiva dos veículos pertencentes à frota oficial do município de Carvalhópolis/MG.

Após o credenciamento das empresas participantes, a Pregoeira e a equipe de apoio procederam o levantamento das distâncias das cidades e sedes das empresas participantes até o município de Carvalhópolis, através do site <http://br.distanciacidades.net>, afim de constatação que as empresas atendessem o disposto no item 2.4.7 do Edital.

Com o levantamento que foi anexado a Ata da sessão, constatou que a sede da empresa RAIMUNDO & SANTOS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

EPP, encontra se a 196.48 km da cidade de Carvalhópolis, sendo nesse momento desclassificada, tendo em vista sua não aptidão às normas do edital.

Não satisfeita, a mesma apresenta recurso.

2) Resumo do Recurso:

A empresa Raimundo & Santos Comércio de Pneus LTDA EPP, apresentou tempestivamente intenção de recurso contra a decisão da Comissão que desclassificou a empresa por não atender o Edital.

3) Dos fundamentos:

No corpo do Edital este item foi destacado em caixa alta e em negrito, explicitando e chamando a atenção do leitor para a importância deste tipo de exigência.

O recurso, por sua vez, denota-se por mero inconformismo da empresa em relação ao item de limitação de quilometragem, porém o edital foi elaborado pelo Setor de Licitação, sob o amparo Jurídico do Município e a empresa sequer questionou a legalidade da exigência editalícia durante o período previsto no edital, não aceitando sua desclassificação, por suposta alegação de ilegalidade a qual não ficou devidamente combatida ou demonstrada. Ora, verifica-se de plano que a empresa recorrente apresenta mero inconformismo sem que de suas alegações, pudesse, por esta Pregoeira, verificar qualquer irregularidade dos atos convocatórios, lado outro, a mesma (recorrente) teve, como todos os demais participantes, a oportunidade assegurada de impugnar os itens descritos no edital, conforme prevê no tópico X- IMPUGNAÇÕES E RECURSOS:

"1- É facultado a qualquer interessado a apresentação de pedido de providências ou impugnação ao ato convocatório do PREGÃO e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

1.1- As impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostos por qualquer licitante, no prazo de 02 (dois) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Carvalhópolis- MG, situada à Rua João Norberto de Lima, 222- Centro- Carvalhópolis- MG, no horário de 7:30 às 11:00 e das 12:30 às 17:00 horas”.

Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas sem questioná-las.

O Tribunal Regional Federal da 1ª região, assim entendeu:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ART. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93. REQUISITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS. DESCUMPRIMENTO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

2. A apresentação de atestados de capacidade técnica não supre a exigência editalícia de apresentação de contratos de prestação de serviços, tanto mais quando o instrumento convocatório não foi oportunamente impugnado.

3. Ao apresentar documento como se fosse o contrato celebrado com a Administração em decorrência da licitação discutida nos autos, agiu a agravada de forma desleal, pois tentou alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC) e induzir esta Corte a erro. 4. Aplicação de multa por litigância de má-fé. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 2002.01.00.036816-7/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,)

Como visto, o princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Assim, sendo, o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, possui seus prazos para possíveis impugnações, sendo que com a ausência de recursos tempestivos, opera-se a preclusão, impedindo que se venha a discutir matéria que deveria ser tratada em fase anterior.

Desta forma, a exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada *a posteriori*, conforme precedentes do Tribunal de Justiça Mineiro, vejamos:

Beaquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCIPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da

J. Secque



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo. (TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Ademais, como se observa, houve decadência (preclusão) do prazo para impugnação do ato acoimado de ilegal porque, vencida uma etapa do processo licitatório, passa-se à seguinte (art. 41, § 2º, da Lei 8.666/94).

O princípio da vinculação ao Edital deve ser observado tanto pelos participantes interessados no ato convocatório público, quanto pela Administração que comanda o procedimento licitatório, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666 /1993, que prevê: **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Dessa feita, não merece acolhida a pretensão sustentada pela empresa recorrente.

Em suas contra razões, a empresa recorrida, alega que a empresa recorrente, deixou de apresentar seu recurso junto ao setor de protocolo da prefeitura, devendo o mesmo estar protocolada e com a rubrica do setor de protocolos.

Apesar de assistir razão a empresa recorrida, deixo de acatar suas alegações, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, visto que, ao ver desta Pregoeira, maior prejuízo não acometeria a empresa recorrida.

Lado outro, a não aceitação do recebimento do recurso por este motivo, em dias como os atuais, onde a transmissão de dados é livre e trás a segurança que precisamos, seria ir de contra a tecnologia moderna.

Assim, acabo-o por receber o recurso sem maiores prejuizos.

J. S. C. Queiroz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

4) Pedido de Diligência:

Durante o pleito, houve pedido do recorrente, quanto a uma diligência, para que a empresa Rodrigo Campos Tavares Ltda, providencie o envio do catálogo do fabricante como objetivo de comprovação das especificações dos produtos, referente aos itens 1, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 34, 35, 38, 41, 42, 44 e 45.

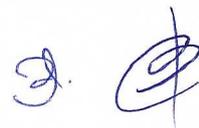
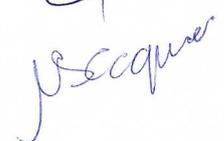
Para tal pretensão da empresa em requerer que a Comissão proceda tal diligência cabe aplicar o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Pelo entendimento desta Pregoeira e sua equipe de apoio não houve dúvidas referente as documentações da Rodrigo Campos Tavares Ltda, pelo que indefiro tal pedido de diligências.

Além disso, vale destacar que tais exigências deverão ser cumpridas na execução do contrato, na entrega dos produtos sob responsabilidade do gestor de contratos, o qual, será oportunamente cientificado destas condições.

Por fim, difícil imaginar que, uma empresa se preste a participar de uma licitação, ofertar seus lances, sagrar-se vencedora em alguns dos itens, e intimada a apresentar suas contrarrazões, venha, de alguma forma, a não ofertar os produtos licitados. Certamente se assim não proceder, deverá ser rigorosamente punida.

J. S. C. 
J. S. C. 



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS

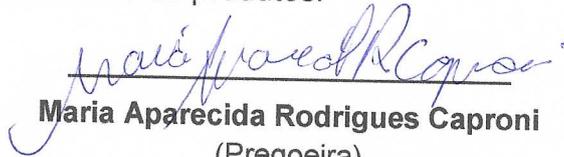
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.242.800/0001-84

5) CONCLUSÃO.

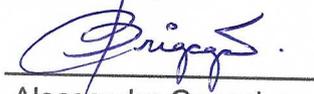
Posto isso, por tudo que dos autos consta, decide esta Pregoeira, em receber o recurso ora apresentado pela empresa Raimundo & Santos Comércio de Pneus LTDA EPP, eis que tempestivo, porém, em **negar-lhe provimento**, tendo por base, os próprios fundamentos desta decisão, visto que, decadente estava o direito da recorrente ao tempo dos argumentos (no dia da licitação), em questionar regras já superadas e vencido o período de pleitear seus supostos direitos, em respeito ao princípio da vinculação estrita do edital, bem como da isonomia entre os candidatos.

Tal decisão, deverá ser de conhecimento do gestor (fiscal) do contrato, visto que doravante, cabe ao mesmo, a execução do contrato e o correto recebimento de todos os produtos.



Maria Aparecida Rodrigues Caproni
(Pregoeira)

Equipe de apoio:



Alessandra Gonçalves
Brigagão

Eloinis Fernandes
da Silva



Vanessa Ribeiro
da Silva Costa